

REGULAMENTO (CEE) Nº 1465/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades

máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Conselho⁽⁹⁾;Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990⁽¹⁰⁾;

Considerando que, dado não existirem para a campanha de comercialização de 1991/1992 o preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo válido para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces e o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda em caso de fixação antecipada para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, por força das propostas de preços da Comissão ao Conselho; que, por conseguinte, este montante só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que os preços e as medidas conexas e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992 sejam conhecidos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹¹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 56.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.⁽⁸⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40.⁽⁹⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão⁽³⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991, no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,681	4,537	4,537	4,695	4,853	5,011	5,169
— em Portugal	6,699	4,555	4,555	4,713	4,871	5,029	5,187
— noutro Estado-membro	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006	5,164	5,322
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006	5,164	5,322
— em Portugal	6,699	4,555	4,555	4,713	4,871	5,029	5,187
— noutro Estado-membro	6,834	4,690	4,690	4,848	5,006	5,164	5,322

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	9,061	6,377	6,505	6,663	6,820	6,892	7,049
— em Portugal	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
— noutro Estado-membro	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,061	6,377	6,505	6,663	6,820	6,892	7,049
— em Portugal	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
— noutro Estado-membro	9,113	6,435	6,563	6,720	6,878	6,950	7,108
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	10,729	8,859	9,030	9,030	9,030	8,916	8,916
— em Portugal	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994
— noutro Estado-membro	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	10,729	8,859	9,030	9,030	9,030	8,916	8,916
— em Portugal	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994
— noutro Estado-membro	10,798	8,937	9,107	9,107	9,107	8,994	8,994

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	30,05	0,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	5,56	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,46	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	152,73	0,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	94,97	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	4,89	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,544	0,002	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	1090	5	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,64	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	129,16	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,483	0,002	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	225,214	127,286	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	179,188	0,694000

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços e as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito ao preço de objectivo, aos preços limiares de desencadeamento e aos acréscimos mensais,
- das ajustamento resultante do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.